



RECLAMAÇÃO Nº 320-CEARÁ (PEDRA BRANCA) (59ª ZONA ELEITORAL - PEDRA BRANCA)

RECLAMANTE : JUAREZ ABRANTES DE MELO
 ADVOGADO : ISABEL CRISTINNA SILVESTRE DA MOTA e outros
 RECLAMADO : JUÍZO DA 59ª ZONA ELEITORAL - PEDRA BRANCA/CE

Relator(a): Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA
 Protocolo 7268/2004
 1.A Resolução TRE/CE 248/2004, em exame preliminar, ampliou norma restritiva da Resolução TSE 21608/2004. Sua aplicação, assim, por Ilustre Juíza Eleitoral poderia constituir ilegalidade.

2.A notificação indica o dia 30.07.04 como sendo a data na qual seria realizado "o exame elementar de alfabetização" que a reclamação impugna.

3.Ocorrem, assim, os pressupostos para o deferimento da liminar pedida, tão só para dispensar, provisoriamente, Juarez Abrantes de Melo de se submeter a tal teste, que, a critério da Ilustre Juíza Eleitoral poderá ser aplicado a tantos quantos a ele devam se submeter.

Comunique-se com urgência ao TRE/CE.
 Brasília, 29 de julho de 2004.
 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
 PRESIDENTE

RECLAMAÇÃO Nº 322-CEARÁ (PEDRA BRANCA) (59ª ZONA ELEITORAL - PEDRA BRANCA)

RECLAMANTE : JOSÉ EDIVALDO DA SILVA
 ADVOGADO : ISABEL CRISTINNA SILVESTRE DA MOTA e outros
 RECLAMADO : JUÍZO DA 59ª ZONA ELEITORAL - PEDRA BRANCA/CE

Relator(a): Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA
 Protocolo 7285/2004
 1.A Resolução TRE/CE 248/2004, em exame preliminar, ampliou norma restritiva da Resolução TSE 21608/2004. Sua aplicação, assim, por Ilustre Juíza Eleitoral poderia constituir ilegalidade.

2.A notificação indica o dia 30.07.04 como sendo a data na qual seria realizado "o exame elementar de alfabetização" que a reclamação impugna.

3.Ocorrem, assim, os pressupostos para o deferimento da liminar pedida, tão só para dispensar, provisoriamente, José Edvaldo da Silva de se submeter a tal teste, que, a critério da Ilustre Juíza Eleitoral poderá ser aplicado a tantos quantos a ele devam se submeter.

Comunique-se com urgência ao TRE/CE.
 Brasília, 29 de julho de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
 Presidente

(* Nota da COEDE: Publicada nesta data por ter sido omitida, no DJU do dia 03/08/2004.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 82/2004 (*)

RECLAMAÇÃO Nº 317-CEARÁ (59ª ZONA ELEITORAL - PEDRA BRANCA)

RECLAMANTE : PAULO MOREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : ISABEL CRISTINNA SILVESTRE DA MOTA e outros
 RECLAMADO : JUÍZO DA 59ª ZONA ELEITORAL - PEDRA BRANCA/CE

Relator(a): Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA
 Protocolo 7263/2004
 1.A Resolução TRE/CE 248/2004, em exame preliminar, ampliou norma restritiva da Resolução TSE 21608/2004. Sua aplicação, assim, por Ilustre Juíza Eleitoral poderia constituir ilegalidade.

2.A notificação indica o dia 30.07.04 como sendo a data na qual seria realizado "o exame elementar de alfabetização" que a reclamação impugna.

3.Ocorrem, assim, os pressupostos para o deferimento da liminar pedida, tão só para dispensar, provisoriamente, Paulo Moreira de Souza de se submeter a tal teste, que, a critério da Ilustre Juíza Eleitoral poderá ser aplicado a tantos quantos a ele devam se submeter.

Comunique-se com urgência ao TRE/CE.
 Brasília, 29 de julho de 2004.
 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
 PRESIDENTE

RECLAMAÇÃO Nº 321-CEARÁ (10ª ZONA ELEITORAL - JAGUARIBE)

RECLAMANTE : FRANCISCO DANTAS PINHEIRO e outros
 ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO HOLANDA PINHEIRO
 RECLAMADO : JUÍZO DA 10ª ZONA ELEITORAL - JAGUARIBE/CE

RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

Relator(a): Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA
 Protocolo 7281/2004
 1.A Resolução TRE/CE 248/2004, em exame preliminar, ampliou norma restritiva da Resolução TSE 21608/2004. Sua aplicação, assim, por Ilustre Juíza Eleitoral poderia constituir ilegalidade.

2.O edital de fls. 12 indica o dia 03.08.04 como sendo a data na qual seria realizado "o exame elementar de alfabetização" que a reclamação impugna.

3.Ocorrem, assim, os pressupostos para o deferimento da liminar pedida, tão só para dispensar, provisoriamente, Francisco Dantas Pinheiro, Jô Borges de Araújo, Juarez Queiroz de Aquino, Sebastião Bezerra de Lima de se submeterem a tal teste, que, a critério da Ilustre Juíza Eleitoral poderá ser aplicado a tantos quantos a ele devam se submeter.

Comunique-se com urgência ao TRE/CE.
 Brasília, 29 de julho de 2004.
 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
 PRESIDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3194-MINAS GERAIS (26ª ZONA ELEITORAL - BELO HORIZONTE)

IMPETRANTE : DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB/MG

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA e outros

ÓRGÃO COATOR : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Relator(a): Ministro CARLOS VELLOSO
 Protocolo 7267/2004
 O PMDB impetra mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, com o fim de reservar dez por cento do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita para divulgação, pelas emissoras geradoras de Belo Horizonte, de propaganda de candidatos ao pleito majoritário em Contagem (Res.TSE/21.610, art.31; L. 9504/97, art. 48).

Relata que 15 (quinze) dos 26 (vinte e seis) partidos políticos que concorrem ao pleito majoritário em Contagem requereram, tempestivamente, a reserva de dez por cento do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita, para a divulgação em rede de propaganda dos candidatos dos municípios em que não haja emissora de televisão, pelas geradoras que os atinjam.

Informa que, posteriormente, e antes do julgamento, dois partidos políticos requereram a exclusão da reserva de tempo, o que determinou o adiamento do julgamento. Após o adiamento, mais três partidos políticos requereram a desistência da reserva de tempo. O TRE/MG indeferiu o pedido.

Argumenta que "sob a égide da legislação eleitoral, observa-se que a necessidade de apresentação do requerimento de reserva de tempo no horário eleitoral gratuito deve ser firmado pela maioria dos partidos envolvidos no pleito e concretizado até a data limite de 06/07/2004, conforme regulamentado pela Resolução TSE nº 21.518/03, que instituiu o calendário eleitoral para o pleito de 2004" (f. 8).

Sustenta que "desta forma, mesmo que, no momento da análise do pedido pelo juízo competente, haja alguma desistência alterando o quorum inicial, essa não surtirá efeitos quanto ao requisito legal da maioria, visto que o pedido de desistência foi protocolizado posteriormente ao prazo determinado pela Resolução" (f. 8).

Afirma que "o ato violou expressa disposição da legislação eleitoral, a qual exige que o requerimento seja protocolizado pela maioria dos partidos até o dia 06/07/04, o que foi devidamente cumprido" (f. 9).

Requer medida liminar para que sejam concedidas 10% (dez por cento) do tempo previsto para a propaganda eleitoral majoritária de Belo Horizonte ao candidatos do município de Contagem.

Decido do pedido liminar.
 Tenho por densa a plausibilidade da impetração.
 Ao deferir parcialmente o MS 2474, por acórdão de 11.6.96, de que foi redator o em. Ministro Eduardo Alckmin, assentou o Tribunal:

"A falta de manifestação da maioria dos Partidos participantes do pleito, por seus órgãos regionais, impede a transmissão de propaganda por emissora situada em outro município, a que alude o art. 58 da Lei nº 9.100/95. Todavia, uma vez manifestada a opção não pode o Partido retratar-se."

Reservo-me para melhor exame da irretratabilidade absoluta, da manifestação do partido, desde quando expressa.

No caso, entretanto, como ressaí da instrução do pedido, as desistências ocorreram após vencido o prazo para o requerimento formulado pela maioria das agremiações concorrentes ao pleito, que se exauriu em 6.7.2004 (Res. TSE/21518, Calendário eleitoral, 6/7/04).

Parece-me evidente a partir daí a preclusão da eventual possibilidade da desistência.

Por outro lado, o tempo necessário à produção dos programas de propaganda a irreversibilidade da perda dos dias de sua divulgação evidenciam o risco de se tornar irremediável o prejuízo do impetrante, se posteriormente deferida a segurança.

Defiro a liminar.
 Comunique-se, solicitando-se informações urgentes.
 Brasília, 29 de julho de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
 Presidente

(* Nota da COEDE: Publicada nesta data por ter sido omitida, no DJU do dia 03/08/2004.

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 104/04 RESOLUÇÕES

21.852 - CONSULTA Nº 1.041 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Fernando Neves.
 Consultente : Jefferson Campos, deputado federal.

Ementa:
 Prejudicadas questões 1 e 2. Não aprovação PEC nº 55-A de 2001. Os limites de número de vereadores são os estabelecidos pela Res.-TSE nº 21.702/2004, com vigência imediata.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do Ministro Luiz Carlos Madeira, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.
 Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
 Brasília, 1º de julho de 2004.

Superior Tribunal de Justiça

PRESIDÊNCIA

EDITAL

SESSÃO DO PLENÁRIO

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, torna público que será realizada, no dia 19 de agosto de 2004, quinta-feira, às 17 horas e 30 minutos, sessão solene do Plenário destinada a empossar no cargo de Ministro (art. 10, I, do Regimento Interno) o Excelentíssimo Senhor Doutor **ARNALDO ESTEVES DE LIMA**, nomeado pelo Decreto de 7 de julho de 2004, publicado no Diário Oficial da União de 8 subsequente.

Brasília, 3 de agosto de 2004.

Ministro Edson Vidigal

PRECATÓRIO nº 15.640-AL (registro 7870450)

Requerente: USINA SERRA GRANDE - SA
 Advogado: CARLOS EDUARDO DE CASTRO DUARTE E OUTROS

Requerido: INCRA
 Advogado: ARTHUR PIO DOS SANTOS NETO
 Deprecado: JUÍZO FEDERAL DA PRIMEIRA VARA - AL

Diante da informação de fls. 53/54, oficie-se ao MM. Juiz Federal 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, encaminhando-lhe, por cópia devidamente autenticada, as peças de fls. 38, 40/41 e v., 42, 44 e v., 46 e 53/56.
 Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2004.

Ministro Edson Vidigal
 Presidente

PRECATÓRIO nº 17.823-SP (registro 9572317)

Requerente: SUSUMO NAGAOKA
 Advogado: CÁSSIO ARMANI
 Requerido: DNER
 Advogado: JOSÉ ANTÔNIO JARDIM MONTEIRO E OUTROS
 Deprecado: JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA - SP

Petição e informação de fls. 148/171 e 172.
 Em face do não pagamento do valor do presente precatório e da perda de expressão monetária do valor depositado, oficie-se ao Juiz Federal da Oitava Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com cópia dos documentos de fls. 137/138, 139, 148/150 e 172, para deliberar sobre o que entender de direito.
 Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2004

Ministro Edson Vidigal
 Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL

COMUNICADO

A DIRETORA-GERAL, EM EXERCÍCIO, DA SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, comunica que não haverá expediente no dia 11 de agosto corrente, em virtude do disposto no art. 81, § 2º, inciso IV, do Regimento Interno do STJ.

Brasília, 03 de agosto de 2004.

SHYRLEI MARIA DE LIMA